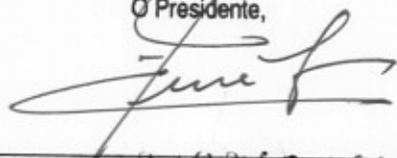




A' desas
J.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 ADMITIDO, NUMERE-SE E
 Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
 PUBLIQUE-SE/
 Baixa à Comissão: Assuntos Sociais

Para parecer até, 11 / 12 / 06
4 / 12 / 06

O Presidente,


002046 5 0 NOV 2006

Exmo. Senhor.
 Chefe do Gabinete do Presidente da
 Assembleia Legislativa da Região
 Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

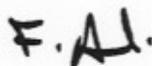
- Projecto de Decreto Regulamentar que Procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, pelo qual se instituiu o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade.

Reg. DR 604/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 11 de Dezembro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 3609 Proc. Nº 08.06
 Data: 06/12/06 Nº 155/III

Pelo Decreto-Lei n.º /2006, de , e tal como havia sido publicamente anunciado, o Governo procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, antecipando em um ano o período inicialmente previsto para a aplicação progressiva da idade para o reconhecimento ao direito ao Complemento Solidário para Idosos.

Com a referida alteração foram também introduzidos ajustamentos e clarificações que a experiência colhida durante o período de implementação da prestação, já decorrido, demonstrou serem úteis.

Ora, as alterações introduzidas no Decreto-lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, reflectem-se no diploma que o regulamentou, o qual por sua vez, também carece de algumas clarificações e ajustamentos, que pelo presente diploma se introduzem.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar procede à alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 30.º a 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que instituiu o Complemento Solidário para Idosos, adiante designado por Complemento, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º /2006, de

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O valor do rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos é integrado num dos seguintes escalões:

Escalões de rendimento por adulto equivalente (Rae), por indexação ao valor de referência do complemento (VR) determinado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo seguinte;

Escalão 1 - até 2,5 x VR;

Escalão 2 - superior a 2,5 x VR até 3,5 x VR;

Escalão 3 - superior a 3,5 x VR até 5 x VR;

Escalão 4 - superior a 5 x VR.

5 - A componente de solidariedade familiar assume os valores de 0%, 5% ou 10% do valor de referência do complemento para os 1.º, 2.º ou 3.º escalões, respectivamente, determinado nos termos do artigo seguinte.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas situações em que ambos os membros do agregado familiar são requerentes ou sendo um deles titular do Complemento e o outro requerente, os recursos de cada um deles são apurados através do somatório dos rendimentos de ambos, acrescido das respectivas componentes da solidariedade familiar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Na situação prevista no número anterior, sempre que o elemento do agregado familiar, com maior valor de rendimentos individualizados acrescido da componente de solidariedade familiar que não verifique apenas uma das condições de recursos previstas na alínea c) do artigo 10.º, deixa de ser considerado como requerente, passando, a partir desse momento, a ser tratado como cônjuge, sendo o montante dos recursos do requerente determinado de acordo com o disposto no n.º 3.

Artigo 10.º

[...]

A condição de recursos do requerente para acesso ao Complemento Solidário para Idosos prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º verifica-se sempre que:

- a) [...];
- b) Os montantes dos recursos do requerente, determinados nos termos da alínea a) e b) do n.º 3 do artigo anterior, sejam simultaneamente inferiores aos respectivos valores de referência do Complemento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) [...];

Artigo 12º

[...]

1 – Para apuramento dos rendimentos do agregado familiar do requerente são considerados os rendimentos anuais previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º....., nos termos constantes nos artigos 15º a 26º do presente diploma.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - Os rendimentos a considerar para efeitos de atribuição do Complemento reportam-se ao ano civil anterior ao da data de apresentação do requerimento ou ao ano imediatamente anterior a este, no caso de não se encontrarem disponíveis os meios de prova exigidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 – Para efeitos de atribuição do Complemento e no caso dos rendimentos previstos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma a regulamentar, podem ser considerados os rendimentos do ano de apresentação do requerimento, designadamente quando estes não sejam de natureza idêntica à dos rendimentos de anos anteriores e não constituam rendimento substitutivo destes.

7 - Encontrando-se os elementos do agregado familiar do requerente obrigados a entregar declaração de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, deve a mesma ser apresentada para efeitos de consideração dos seus rendimentos.

Artigo 13.º

[...]

1 - Para apuramento dos rendimentos dos agregados fiscais dos filhos, são consideradas todas as categorias de rendimentos anuais constantes do n.º 2 do artigo 7.º Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º....., sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Os rendimentos constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º....., são considerados nos termos do Código do IRS.

3 - Não são considerados os rendimentos dos elementos do agregado fiscal dos filhos quando aqueles tenham, entretanto, falecido.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2- No caso dos rendimentos ao abrigo do regime simplificado ou gerados por acto isolado o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento do agregado familiar do requerente é o total do resultado da aplicação:

- a) Do coeficiente previsto em sede de CIRS ao valor de vendas de mercadorias ou produtos, ao valor da prestação de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares e subsídios à exploração destinados a compensar preços de vendas;

- b) Do coeficiente previsto em sede de CIRS ao valor dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, ao valor das prestações de serviços e outros rendimentos.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 18.º

[...]

1 - Para efeitos de atribuição do Complemento, consideram-se os rendimentos prediais efectivamente auferidos pelos elementos do agregado familiar do requerente no ano civil em causa sem prejuízo do disposto no número 3.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - Para efeitos de atribuição do Complemento, considera-se valor de realização de bens móveis e imóveis, o resultado da alienação de bens e direitos dos elementos do agregado familiar do requerente, no ano civil em causa, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 23º.

[...]

1 - [...].

2 - Para além da declaração de IRS poderão ser solicitados ao requerente outros documentos comprovativos do valor dos rendimentos de pensões, designadamente documentos emitidos pelo organismo pagador da pensão ou renda.

3 - Sempre que se trate de pensões pagas pelo Instituto da Segurança Social, I.P. os meios de prova referidos no número anterior não são entregues, a não ser em situações excepcionais e quando, fundamentadamente, forem solicitados por aquele organismo.

Artigo 24º.

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para comprovação dos rendimentos de prestações sociais poderão ser solicitados ao requerente documentos emitidos pelo organismo pagador das mesmas.

4 – Sempre que se trate de prestações sociais pagas pelo Instituto da Segurança Social, I.P. os meios de prova referidos no número anterior não são entregues, a não ser em situações excepcionais e quando, fundamentadamente, forem solicitados por aquele organismo.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O valor das transferências monetárias destinadas ao requerente, quando realizadas pelos seus filhos, é considerado a título de solidariedade familiar.

5 – [*Anterior n.º 4*].

Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) Declaração em que conste o início da pensão, para os cidadãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei a regulamentar;

c) [...].

4 – [...].

5 – No caso de os filhos do requerente se encontrarem obrigados a apresentar declaração de rendimentos em país estrangeiro, quanto a estes rendimentos, o requerimento é instruído exclusivamente através da declaração alternativa de rendimentos mencionada na alínea b) do número anterior, sendo ainda dispensados da apresentação da informação prevista na alínea a) do mesmo número.

6 – [...].

Artigo 30.º

Actualização dos recursos

1 – Os recursos previstos no artigo 6.º do decreto-lei a regulamentar são actualizados ao ano civil anterior ao do reconhecimento do direito, para efeitos de atribuição ou renovação do Complemento, sempre que tal se demonstre necessário.

2 – A actualização dos recursos é realizada mediante aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, correspondente aos últimos doze meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 30 de Novembro do ano a que se reporta a actualização.

3 – *[Revogado]*.

4 – *[Revogado]*.

5 – *[Revogado]*.

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que o complemento a atribuir assumo um valor mensal inferior a € 5, há lugar a pagamento quando os valores mensais acumulados atinjam um valor de € 5.

3 - Sempre que o complemento a atribuir assumo um valor mensal inferior a € 1, considera-se este como o valor mensal do Complemento atribuído.

Artigo 32.º

Renovação da prova de recursos

1 – A renovação da prova, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º....., faz-se pela demonstração da situação dos elementos do agregado familiar do titular, nos termos a regulamentar por Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, com a periodicidade prevista no mesmo artigo.

2 – Para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º.....:

- a) Quando a renovação ocorra no prazo de um ano após o reconhecimento do direito ao complemento, fica o seu titular isento de apresentação de nova prova de recursos, podendo ainda o requerente que determina o processo de renovação antecipada ficar isento de apresentação de prova de recursos.
- b) O titular da prestação fica obrigado à apresentação de nova prova de recursos nos casos em que a renovação decorra de uma alteração do seu agregado familiar por casamento ou união de facto, ou a seu pedido.

3- A renovação da prova, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º....., faz-se pela demonstração da situação dos elementos do agregado familiar do titular, nos termos e com os documentos previstos no presente decreto regulamentar.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 30.º

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto regulamentar produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social